

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. José Domingos Fraga		

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica Aditado o § 1º, “a” e “b”, e inseridos os §§ 7º, 8º e 9º, ao artigo 7º, do Projeto de Lei nº 169/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§1º (...)

a) R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para Táxi e Motocicleta;

b) R\$ 250,00 (duzentos e Cinquenta) para qualquer outro veículo.

(...)

§7º A tarifa que se refere este artigo é única e exclusiva, não podendo ser cobrado nenhum outro valor, exceto no caso de aditivos ou quaisquer alterações ocorridas nos contratos de financiamento de veículos automotores.

§8º Sempre que se fizer necessário, os interessados poderão solicitar emissão de certidão resumida ou completa de determinado veículo, sem nenhum custo, não se precisando justificar tal finalidade.

§9º Caberá à Concessionária dos serviços públicos de acordo com o §3º, do art. 7º, fazer o depósito conforme preconiza a Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, até o 5º dia útil do mês subsequente à realização dos serviços, sob pena de incorrer em sanções administrativas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem por fim aditar o §1º, “a” e “b”, e insere os §§ 7º, 8º e 9º, no Art. 7º, do Projeto de Lei nº 169/2013, dando-lhe uma redação mais apropriada e próxima dos anseios da população de Mato Grosso.

O objetivo final da presente Emenda é redefinir os valores para cada registro de contrato de financiamento de veículo automotor, de modo a tornar tais valores mais próximos do ideal, mais adequado às necessidades da população.

CONTRAN, que é o órgão responsável pela normatização dessas questões, no uso da competência atribuída pelo art. 12, da Lei 9.503/1997, editou a Resolução nº 159/2004, atual Resolução nº 320/2009, que difere da primeira por ter aumentado as hipóteses de incidência da obrigatoriedade do registro não só aos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, mas também à todas as outras modalidades de financiamento, além de estipular o responsável pelo referido registro e, conseqüentemente, pelos ônus do mesmo.

Não obstante todos esses atos legais, que seguiram os seus regulares requisitos e foram devidamente autorizados por todos os entes competentes que chancelaram o processo licitatório, ainda assim a tarifa instituída no bojo do referido processo licitatório e divulgada por meio da Portaria 230/2009 – DETRAN/MT foi questionada judicialmente, sob a alegação de que os valores somente poderiam ser exigidos do usuário se instituído por Lei.

Desta forma, nobres pares desta Casa de Leis, clamo a aprovação desta emenda que contribuirá com uma redação mais adequada e próxima do ideal, diante de matéria tão importante que ora discutimos.

Posto isto, é a síntese fática necessária para a apresentação da Emenda.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Maio de 2013

José Domingos Fraga
Deputado Estadual